

**AO (À) PREGOEIRO (A) E COMISSÃO QUE REALIZARÁ O PREGÃO
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO OESTE METROPOLITANA DE SÃO PAULO -
CIOESTE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21/2024
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR LOTE
DATA: 13/09/2024**

VRC Industrial Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.366.017/0001-83, com sede na Cidade de Nova Serrana/ MG, à Rua Jadir Machado 1.203, galpão anexo nº 1.197 Jardim Padre Lauro, com CNPJ sob n.º 11.366.017/0001-83, telefone/fax n.º (31) 3357.4947, por intermédio de seu representante legal a Sra.VANESSA RODRIGUES DE CARVALHO, portadora da Carteira de Identidade nº M7.823-902 e do CPF nº 036.397.986-78, vem, tempestivamente, conforme permitido no artigo 164 da lei 14.133 de 1º de abril de 2021 e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria interpor a Impugnação ao Edital de **Pregão Eletrônico Nº 02/2024**,

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que a abertura da sessão pública se dá em **13 de setembro de 2024**, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Este Órgão publicou edital de licitação na modalidade **Pregão Eletrônico Nº 02/2024** pg. **01, item V.**, cujo objeto é **“REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TÊNIS E MEIA, PARA OS ALUNOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS, CONFORME CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESSE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E NOS SEUS ANEXOS.”**

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente edital, de forma rigorosa e minuciosa, **encontrando exigências que devem ser reparadas**, pois elas **impedem e/ou limitam** a participação de diversas empresas qualificadas para entrega dos objetos licitados, violando os princípios da **isonomia, da economicidade e da proporcionalidade**.

III – DOS FUNDAMENTOS

A seguir trata-se dos fundamentos pelos quais o presente edital deve ser alterado, de modo a permitir a ampla participação das empresas do setor de confecções e calçados escolar, evitando assim possíveis direcionamentos e garantindo a observância dos princípios constitucionais aplicáveis às licitações.

Vamos a eles:

1 – DESMEMBRAMENTO DE LOTE COM PRODUTOS DE FAMÍLIA DIFERENTES:

De tal forma, o presente edital licitatório ao incluir em sua **pag. 34, item 3.2, Lote Geral 1 e item 3.3, do Lote Reserva 2, do Anexo I, do Termo de Referência**, compostos por

TÊNIS FECHAMENTO VELCRO, TÊNIS FECHAMENTO CADARÇO, TÊNIS RUNNING E MEIA ESCOLAR, fere o princípio da **isonomia**, pois, não dá oportunidade a empresas que produzem apenas um produto, **tênis fechamento velcro, tênis fechamento cadarço, tênis running e ou meia escolar**, de participarem da licitação.

Ocorre que por tratar de produtos de família de fabricações diferentes, **necessário que sejam divididos** em categorias por esta Administração.

Vejamos a dificuldade, não é possível as empresas participarem da licitação visto que são produtos diversos, ou seja, **fabricados em indústrias distintas**.

Verifica ainda que o alto grau de complexidade em uma planta industrial de sapatos, de de botas, não caiba em uma de tênis, etc.

Assim, tal preção direciona o objeto a apenas raríssimas empresas que produzam conjuntamente tais materiais, tênis fechamento velcro, tênis fechamento cadarço, tênis running e ou meia escolar.

Ademais, ao utilizar do pretexto de “**busca da maior vantagem econômica**”, ao não possibilitar a participação de diversos licitantes ao formular o lote, com artigos distintos, impossibilita ofertas de “**menores preços**” que por ventura possam existir.

Assim, é importante que este Órgão proceda o **desmembramento das categorias** que englobam um lote apenas, **por se tratar objetos diversos entre si**, e a divisão trará benefício a esta administração, **pois atrai empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço**, desmembramento esse em:

É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

Sabe-se que a Administração Pública realiza processos licitatórios com a finalidade de eleger a proposta mais vantajosa para a realização de uma obra ou serviço e para as suas compras, para que não haja riscos de inadimplemento do contrato, cancelamento e/ou frustração do mesmo e conseqüentemente prejuízo aos cofres públicos.

A partir do princípio da igualdade, no que se refere às licitações públicas, asseguram a todos os interessados o direito de competir nos certames licitatórios públicos, tendo a licitante assegurada à igualdade de condições entre todos os concorrentes.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93,

“§1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.](#)”*

Desta forma citando Furtado (2003), o princípio da isonomia está associado ao princípio da economicidade, de modo que a busca de maiores vantagens não autoriza a violação de garantias individuais ou o tratamento mais favorecido a empresa ou particular, em detrimento dos demais interessados em participar do procedimento licitatório.

Nesta mesma linha, Justen Filho (2000) registra que não se admite a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público.

Ora, existindo **notória condição que restrinja o caráter competitivo, deve o certame ser alterado para que seja afastada tal condição restritiva e possa ser estabelecido o caráter competitivo**, respeitando o princípio da isonomia, como também o da supremacia do interesse público sobre o privado.

Entendimento este que encontra apoio na 4ª edição da Revista Licitações & Contratos – Orientações e jurisprudência do TCU, que sintetiza a orientação sobre a matéria, no qual cita que de acordo com a Lei nº 8.666/93 é obrigatório o parcelamento quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado.

De tal forma, o parcelamento é a divisão do objeto em partes menores e independentes, sendo economicamente viável licitá-la em partes (no caso, tênis fechamento velcro, tênis fechamento cadarço, tênis running e ou meia escolar).

Ainda de acordo com o TCU / SENADO FEDERAL, **impõe-se o parcelamento**, quando existir natureza de parcela específica que possa ser executada por empresas com especialidades próprias (tênis fechamento velcro, tênis fechamento cadarço, tênis running e ou meia escolar, por exemplo), podendo apresentar ainda **mais vantagem para a Administração, uma vez que acarretará em um número maior de concorrentes.**

Neste diapasão, o Acórdão 839/2009 Plenário (sumário) traz:

“Em consonância com o disposto nos arts. 3o, § 1o, inciso I, e 23, §§ 1o e 2o, da Lei no 8.666/1993, incumbe ao gestor promover o parcelamento do objeto a ser licitado com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, ou, na impossibilidade técnica e econômica de fazê-lo, apresentar justificativas fundamentadas nos autos do procedimento licitatório.

É o que estabelece o artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, na medida em que o item do Edital está a exigir que haja lote compostos por itens de fabricação distintas, tendo o agrupamento dos objetos, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Desta forma, **havendo o desagrupamento a licitação procederá tendo em vista o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem perda da economia.** Com isso, o desagrupamento dos objetos, **gerará igualdade entre os licitantes.**

Ademais, dificilmente haverá uma única empresa que forneça todos os itens englobados neste lote (**tênis fechamento velcro, tênis fechamento cadarço, tênis running e ou meia escolar**), já que são **incompatíveis**, comportando, portanto, plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, muito pelo contrário, a divisibilidade acarretará em benefício para esta Administração, uma vez que **evitaria certames somente com distribuidores, assim, ampliando a participação de empresas fabricantes**, vez que se dedicam a apenas alguns produtos, uma vez que especializadas, assim, nítido que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote, data vênua, ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.

Repita-se que não haverá empresa que forneça todos os objetos do lote único da licitação, ocorrendo a terceirização de serviços (**AUMENTO DE CUSTOS**) e prejudicando que ocorra a padronização do item solicitado.

Dito isto seria melhor desmembrar por produtos, exemplo:

**UM LOTE PARA TÊNIS FECHAMENTO VELCRO, TÊNIS FECHAMENTO CADARÇO E TÊNIS RUNNIG
E OUTRO LOTE PARA MEIA ESCOLAR**

2 – DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE PRAZO DE EXPEDIÇÃO DOS LAUDOS:

O Edital, na **página 55**, prevê o prazo de **180 dias** de validade (limite de data de expedição) dos laudos laboratoriais, conforme podemos verificar a seguir:



ISO 2023/94 Anexo B – Determinação da resistência a abrasão de atacadores (leve desgaste)

ISO 2023/94 Anexo C – Determinação da força de ruptura de atacadores (mínimo 500 N)

OBS: Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta.

Ocorre que não houve a indicação no edital, do amparo legal ou fático para tal exigência de prazo de expedição dos laudos, o que muito surpreendeu à impugnante.

E isto, pois, este prazo de validade além de ser uma exigência rara nos editais de licitação de produtos do ramo, **NÃO ESTÁ PREVISTA EM NENHUMA DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM OS LAUDOS EXIGIDOS.**

Analisando todas as normas laboratoriais dos calçados previstas no edital (**págs. 39, 40, 45, 46, 52 e 53**), nenhuma delas possui prazo de validade.

E isto, devido ao fato de que a data de realização do laudo não possui serventia alguma, **pois o ensaio técnico serve apenas para garantir que a empresa que enviou a amostra possui condições de fabricar um produto que atenda àquela norma específica.**

Além disso, consultando o site do INMETRO¹, quanto à validade de aferição:



Portanto, desde **25/04/2016**, o Certificado de Acreditação contém apenas a data da acreditação e a informação de que a situação da acreditação e o escopo da acreditação devem ser confirmados na página Organismos Acreditados, **inexistindo data de validade.**

1- <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/acreditacao/organismos-acreditados/validade-da-acreditacao>

Logo, pela falta de amparo técnico e legal, fica evidente que não houve razoabilidade em sua previsão, pois a exigência não levou em consideração que os laudos laboratoriais exigidos no edital não possuem prazo de validade nas normas que os amparam.

Qual amparo legal para definir esse lapso de 180 dias?

Foram realizados estudos técnicos para definir tal prazo?

Não se sabem as respostas para estas questões, pois o edital foi omissivo nesse ponto.

Cabe ressaltar ainda que os laudos exigidos possuem valor elevado, não sendo razoável que a **Impugnada** exija estes laudos com prazo de validade, pois as empresas que não possuem laudos no prazo exigido deverão desembolsar altos valores para poder participar desta licitação.

Se o prazo de validade dos laudos garantisse a qualidade dos produtos entregues, deveria constar no edital a obrigação da empresa vencedora apresentar os laudos com prazo de **180 dias** durante toda a vigência dos **12 meses(pág. 79)** que a ata de registro pode vigorar.

Mas como o edital se silenciou sobre a suposta necessidade de manter os laudos atualizados durante toda a vigência contratual, é descabida a exigência de laudos **“atualizados”** apenas na fase imediatamente posterior à fase de lances.

Analisando todas as normas exigidas no edital, não se visualiza em nenhuma delas qualquer menção a prazo de validade, e se nelas não há essa previsão, não pode a **Impugada** realizar a inovação criativa, **pois, não foram justificados no Edital por quais razões os laudos deveriam ser expedidos dentro do prazo de 180 dias.**

Varios municipios em editais de licitação extremamente assemelhados ao presente, **decidiram por retirar a exigência de prazo de validade dos laudos de uniforme escolar, conforme se verifica em alguns anexados abaixo:**

AVISO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL nº 48/2021

Informamos a quem possa interessar que o edital do Pregão Presencial nº 48/2021 cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de kits de uniformes escolares, destinados a Rede Pública Municipal de Ensino de Paranapanema, foi RETIFICADO no Termo de Referência, devolvendo assim todos os prazos. ONDE SE LÊ: Acreditação: os laudos deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO. Para isso é necessário apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo. Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta. LEIA-SE: Acreditação: os laudos deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO. Para isso é necessário apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo. Os envelopes de nº 01(Proposta) e nº 02 (Habilitação) deverão ser protocolados até as 09h00min do dia 07 de janeiro de 2022. A sessão pública se dará a seguir, no mesmo dia e horário. O edital encontra-se a disposição no endereço acima em horário de expediente, até as 24 horas que antecedem a data do recebimento dos envelopes ou site www.paranapanema.sp.gov.br. Maiores informações no setor de Licitações, fone (014) 3713-9241 ou silas.licitacao@paranapanema.sp.gov.br. Paranapanema/SP, Rodolfo Hessel Fanganiello – Prefeito Municipal, 23/12/2021.

A peça de impugnação eloquentemente apresentada, recorda que o instrumento convocatório traz exigências de validade para os laudos técnicos dos calçados e técnicas mínimas que cerceariam a participação de concorrentes e que não há base legal para tal exigência.

Analisando a documentação encaminhada, retificaremos o edital excluindo a validade do laudo conforme a solicitação.

Diante o exposto, acatamos a impugnação uma vez que as exigências solicitadas não restringem competição e permitem que os serviços sejam contratados de melhor forma e sugerimos a autoridade superior que retifique o edital incluindo as novas exigências.

Formosa do Oeste, 23 de agosto 2021.


Assinado de forma digital
por DOUGLAS VINICIUS
MEQUELIN:07079059909
Dados: 2021.08.24
16:09:18 -03'00'
Douglas Vinicius Mequelin
Pregoeiro
Decreto 11/2021

3. DO MÉRITO
Lida a peça recursal, bem fundamentada, e observado o edital, a Pregoeira encaminhou a questão para análise da Secretaria de Educação, responsável pelo Termo de Referência, e também para a DPM, empresa que presta assessoria jurídica ao Município:

- A DPM considerou: **a)** que a Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade, nem envolver graus elevados de aperfeiçoamento, especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXII), segunda a qual, somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; **b)** que se vislumbra "pertinente a irresignação da Impugnante, a justificar a retificação do instrumento convocatório no caso vertente, a fim de ser excluída a exigência relativa ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias de validade nos laudos laboratoriais dos calçados escolares, ressalvada a existência de justificativa técnica em sentido contrário.
- A Secretaria de Educação, entendendo não existir justificativa técnica pela manutenção, se manifestou pela concordância em retirar a exigência.

4. DA CONCLUSÃO
Exposto isso, somos pelo PROVIMENTO do pedido e a consequente retificação do edital com a retirada do requisito em questão.

Santo Ângelo/RS, 21 de outubro de 2021.

Ilse Noll
Pregoeira

A Pregoeira no uso de suas atribuições legais vem através do presente ESCLARECER o seguinte:

EXCLUA-SE DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I) E ONDE CONSTAR NO EDITAL, OS SEGUINTE DIZERES:

"(...) Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta;

Justificativa: Para ampliar a competitividade do certame.

O presente Adendo é meramente esclarecedor e passa a fazer parte integrante do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 227/2021, ficando ratificadas todas as demais cláusulas e condições e seus anexos no que não colidirem com as deste Adendo, inclusive quanto à data da sessão pública para o julgamento do certame.

Dê ciência a todas empresas que adquiriram o edital.

Publique-se

Guaira (PR), em 19 de novembro de 2021.

Maria José Rodrigues Souza
Pregoeira

Ressalta-se ainda que no dia **27/03/2024**, o **TJ-RS** em decisão proferida no **Agravo de Instrumento nº 5006373-15.2024.8.21.7000/RS – Decisão Colegiada TJRS**, manteve a suspensão da licitação de aquisição de calçados escolares promovida pela **Prefeitura de Alvorada – RS**, pois esta se recusou a excluir a exigência **ilegal** de prazo de validade de 180 dias dos laudos laboratoriais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE ALVORADA/RS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2023, QUE TEM POR OBJETO 'REGISTRAR PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CALÇADOS ESCOLARES PARA OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO'. DETERMINAÇÃO CONTIDA NO EDITAL. EXIGÊNCIA DE PRAZO DE EXPEDIÇÃO, NOS ÚLTIMOS 180 DIAS, DOS LAUDOS DOS CALÇADOS ESCOLARES. DESNECESSIDADE.

1. A determinação contida no Edital, referente à exigência de prazo de expedição dos laudos dos calçados escolares, mostra-se indevida. Basta mera consulta ao site do INMETRO para se verificar que, desde 25/04/2016, a Coordenação Geral de Acreditação deixou de estabelecer uma data de validade para suas creditações. Portanto, todas as creditações que estão disponíveis naquele sítio na internet estão vigentes, sendo que as creditações que tiverem sido canceladas a partir de 01/01/2018, constam na página Acreditações Canceladas.

2. Ademais, cumpre referir que não consta no Edital qualquer justificativa para que os laudos devam ser expedidos nos últimos 180 dias, o que se mostra indevido, já que obriga que os licitantes façam laudos específicos antes mesmo de serem convocados para apresentarem suas amostras.

Conquanto seja o Administrador quem determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização, e qualidade do produto, não pode fazer constar no Edital exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o número de licitantes para o certame.

Suspensão do Pregão Eletrônico nº 100/2023 - Prefeitura Municipal de Alvorada-RS, até o julgamento do writ.

Logo, conforme demonstrado é inequívoco que:

- As normas técnicas não prevêm prazo de expedição/validade para os laudos laboratoriais;
- O site oficial do INMETRO e os laboratórios credenciados expressamente atestam que não existe prazo de validade para os testes laboratoriais; e
- A exigência de prazo de expedição dos laudos laboratoriais restringe a competição nas licitações, logo, claramente é irregular, concluindo-se pela necessidade de reconhecimento desta exigência atacada como ilegal.
- Portanto, a exemplo do realizaram vários municípios retificando seus editais, conclui-se pela necessidade de RETIFICAÇÃO DO EDITAL, excluindo o prazo de validade dos laudos laboratoriais.

2.a - DA VIOLAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

Expostos os motivos técnicos pelos quais não existe amparo para a exigência de prazo de expedição/validade dos laudos, deve-se ressaltar que existem dois precedentes do TCU que reforçam ainda mais a irregularidade destas exigências impostas pela Impugnada.

Em primeiro lugar é necessário esclarecer que a atualização forçada dos laudos laboratoriais exclusivamente para esta licitação, obrigará que a **Impugnante** tenha que incorrer em custos operacionais **exclusivamente para poder participar dessa única licitação.**

E isto, pois outros órgãos públicos Brasil afora, não exigem essa regra restritiva, quando exigem, abrem mão logo após receberem impugnações, pois julgaram esse prazo de expedição/validade dos laudos como irregular, **todas afirmaram que essa exigência não tinha amparo legal e restringia a competitividade.**

Comprovado que os laudos “atualizados” para essa única licitação são um custo desnecessário e não usual no mercado, o TCU entende que é vedada a manutenção desta exigência, conforme **Súmula nº 272:**

SÚMULA Nº 272 – No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo entendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. Fundamento Legal – Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI: - Lei nº 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, § 1º; - Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, caput e inciso VI do Parágrafo único. Acórdão nº 1043 – TCU – Plenário, 02/05/12.

A súmula é clara e se amolda perfeitamente ao caso em tela. Se um custo é desnecessário antes do contrato, sua exigência é vedada. No entanto, a **Impugnada** inseriu essa exigência, obrigando que diversas empresas tenham que gastar valores elevados, apenas e exclusivamente para participar desta licitação.

Portanto, fica demonstrado que o prazo de expedição/validade exigido em edital não possui previsão normativa é oneroso aos licitantes e que apenas uma fabricante que sabia das regras que seriam publicadas neste Edital e que já atualizou seus laudos nos últimos meses pode sagrar-se vencedora do certame.

Além disso, em segundo lugar, deve-se frisar que não consta no edital a justificativa técnica para a exigência de prazo de expedição/validade de 180 dias dos laudos, comprovando que é apenas uma invenção da **Impugnada** para restringir a competitividade.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é firme em considerar os prazos de expedição/validade de laudos, sem justificativas fortes, como ato irregular:

Acórdão 7246/202 – TCU – Primeira Câmara (...)

1.7. Determinação/Recomendação/Orientações: 1.7.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Taquaritinga – SP, com fundamento no artigo 9º, inciso I, da Resolução –

TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades identificadas no pregão45/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. a exigência específica de laudos laboratoriais que demonstrem conformidade de produtos às normas da ABNT, conforme previsto no termo de referencia do mencionado pregão, sem vir acompanhada de justificativa fundamental, bem como a ausência de fundamentação normativa para a exigência de validade de 12 meses, para os relatórios de ensaio a serem apresentados, estão em desacordo com os princípios que norteiam o procedimento licitatório, em particular o da competitividade, bem como com a jurisprudência deste Tribunal: (...)

(TCU – RP: 72462022, Relator: Jorge Oliveira, data de julgamento: 04/10/2022)

Diante do exposto, a imposição de prazo especial **não justificado no edital**, para os laudos (realizados nos últimos 180 dias) neste certame, obrigará que todas as licitantes **façam os laudos específicos para esta licitação**, antes de serem convocadas para apresentar amostras, o que claramente gerará um custo desnecessário anterior a celebração do contrato, situação já julgada como irregular pelo TCU.

2.b – DA INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO DE DISCRICIONARIEDADE

Ressalta-se desde já que eventual alegação que a imposição de prazo de expedição dos laudos esteja dentro do critério de discricionariedade e necessidade da Administração Pública, não merece prosperar.

Isto, pois, só existe discricionariedade para um administrador impor exigências em uma licitação, se a exigência estiver de acordo com a legislação, a jurisprudência e com os princípios que regem o processo licitatório.

Se uma exigência criada pela administração viola a lei e/ou algum princípio, a discricionariedade se extingue e o ato do administrador se torna vinculado. **Excluir a exigência irregular.**

No caso em tela, a exigência atacada, viola julgado recente do **TJ-RS** e do **TCU**, pois restringe a competição ao incluir custo elevado desnecessário, apenas para poder participar deste único certame.

Além disso, violam os princípios da igualdade, da transparência, da motivação, da razoabilidade e da competitividade, pois a exigência atacada não está suficientemente justificada no edital e não foi mantida por diversas outras prefeituras após a impugnação.

IV – DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

A concessão do efeito suspensivo é medida que se impõe, diante do dever de cautela que todo administrador público deve ter e do fato que a fase de lances não ocorreu.

Nesta medida, a própria Administração ficará prejudicada ante a concorrência viciada e restrita que ocorrerá no certame, que, certamente não selecionará a proposta mais vantajosa, pois está impedindo que várias empresas participem do certame.

Logo, por dever de justiça é plenamente devida a retificação do edital no ponto anteriormente explicado, tendo em vista o dever da **IMPUGNADA** de abster-se de praticar atos que venham a frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Na prática, a imposição de prazo de validade de 180 dias nos laudos, atua com limitador ao número de participantes aptos a concorrerem no certame, violando expressamente o **inciso I do art. 9º da Lei 14.133/21**:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedade cooperativas: (...)

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

Portanto, V. Senhoria, diante das razões de fato e de direito expostas, resta inequivocadamente demonstrado que o Edital contém vícios insanáveis, que ensejam a concessão de medida de suspensão do certame até a correção do Edital.

Por fim, informamos desde já, que caso não seja procedida a alteração do edital no ponto exposto, estaremos representando ao TCE-MG, além de impetrar as medidas cabíveis. O TS-RS já julgou esse exata mesma exigência como ilegal.

V – DO PEDIDO

Devido a tudo o que foi apresentado, solicitamos:

- a) O acolhimento da presente impugnação e a anulação das cláusulas restritivas;
- b) Que ocorra o **desmembramento** do lote com produtos de unidades fabris diferentes;
- c) Que seja excluída do edital a **exigência de prazo de validade dos laudos laboratoriais**;
- d) Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não seja modificado o dispositivo editalício impugnado, tal decisão, certamente não prosperará perante o poder judiciário, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas;
- e) Seja procedida a consequente correção do edital, reabrindo-se o prazo legal, conforme previsto no **§ 1º do art. 55 da lei nº 14.133/21**.

Termos em que pede deferimento,

VANESSA
RODRIGUES DE
CARVALHO:036397
98678

Assinado de forma digital por
VANESSA RODRIGUES DE
CARVALHO:03639798678
Dados: 2024.09.09 11:02:20
-03'00

Nova Serrana, 09 de setembro de 2024.

VRC INDUSTRIAL LTDA
CNPJ.11.366.017/0001-83
Vanessa Rodrigues de Carvalho
M7.823-902 – CPF. 036.397.986-78



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31212906459

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: VRC INDUSTRIAL LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGE2300095584

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		023	1	ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE

NOVA SERRANA
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

30 JANEIRO 2023
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 10042147 em 09/02/2023 da Empresa VRC INDUSTRIAL LTDA, Nire 31212906459 e protocolo 230771866 - 08/02/2023. Autenticação: 60D73FD989D9C7E5C20B096B50BDC327CAF1BA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/077.186-6 e o código de segurança tmtd Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/02/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/077.186-6	MGE2300095584	08/02/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
036.397.986-78	VANESSA RODRIGUES DE CARVALHO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



VRC INDUSTRIAL LTDA
CNPJ sob nº 11.366.017/0001-83
Quarta Alteração Contratual

1. **VANESSA RODRIGUES DE CARVALHO**, brasileira, empresária, solteira, nascida aos 20.12.1976, natural de Belo Horizonte-MG, portadora do documento de identidade nº MG-7.823.902, expedida pela SSP-MG, CPF nº 036.397.986-78, residente e domiciliada em Contagem- MG, CEP 32.113-270 Rua Rubi, nº 1.114, Bairro São Joaquim.

Única sócia componente da sociedade empresária limitada unipessoal **VRC INDUSTRIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 11.366.017/0001-83, registrada e arquivada na JUCEMG sob o nº 31212906459 em 25.02.2022 e última alteração contratual nº 9948229 em 20.01.2023 resolve alterá-lo, e o faz de acordo com a Lei 10.406/2002 Código Civil de 2002 e a cláusula e condições seguintes:

Alteração

CLÁUSULA ÚNICA – A sociedade resolve abrir uma filial, que se localizará na Avenida Aristides Ferreira do Amaral, nº 363, Térreo, Galpão 01, Bairro Romeu Duarte em Nova Serrana-MG CEP 35.524-184.

Contrato Consolidado

Delibera o sócio finalmente face às alterações combinadas, atualizar o contrato de constituição, de acordo com a Lei 10.406/2002 Código Civil de 2002, o que faz dando-lhe a seguinte redação:

1. **VANESSA RODRIGUES DE CARVALHO**, brasileira, empresária, solteira, nascida aos 20.12.1976, natural de Belo Horizonte-MG, portadora do documento de identidade nº MG-7.823.902, expedida pela SSP-MG, CPF nº 036.397.986-78, residente e domiciliada em Contagem- MG, CEP 32.113-270 Rua Rubi, nº 1.114, Bairro São Joaquim.

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade denomina- **VRC INDUSTRIAL LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem como sede e estabelecimento na Rua Jadir Machado, nº 1.203, Galpão, anexo nº 1.197, Galpão 1, Bairro Jardim Padre Lauro em Nova Serrana - MG, CEP 35.523-380 e Filial na Avenida Aristides Ferreira do Amaral,



nº 363, Térreo, Galpão 01, Bairro Romeu Duarte em Nova Serrana-MG CEP 35.524-184.

CLÁUSULA TERCEIRA – O objetivo da sociedade é a fabricação, facção e o comércio atacadista de calçados e suas partes de qualquer material, exceto couro, vestuário e seus acessórios de uso pessoal, profissional e de segurança do trabalho de qualquer material, meias de qualquer material, artefatos para esporte, peças e acessórios não-elétricos para veículos automotores.

CLÁUSULA QUARTA – A duração da sociedade é por prazo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em **26.11.2009**.

CLÁUSULA QUINTA - O Capital Social é de R\$370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), dividido em 370.000 quotas no valor de R\$1,00 (um real), totalmente integralizado e subscrito pela sócia em moeda corrente do País e através da incorporação de lucros de exercícios anteriores.

CLÁUSULA SEXTA – Ficam, as quotas sociais que compõem ou que venham a compor o Capital Social desta sociedade empresária, gravadas com cláusula de impenhorabilidade, incomunicabilidade conjugal e inalienabilidade parcial.

CLÁUSULA SÉTIMA – A responsabilidade da sócia é restrita ao valor de suas quotas, respondendo solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OITAVA – A administração da sociedade será exercida pelo sócia, **VANESSA RODRIGUES DE CARVALHO**, com os poderes e atribuições, assinando isoladamente, todos e quaisquer documentos da sociedade perante repartições públicas: Federal, Estadual e Municipal, Instituições Bancárias, e quaisquer outros órgãos e entidades que necessitar admitir e demitir funcionários, de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar os atos compreendidos no objeto social sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social, ficando, no entanto, autorizado a assinar isoladamente na alienação de bens imóveis vinculados a atividade da sociedade.

CLÁUSULA NONA – A sociedade poderá admitir administrador não sócio, mediante alteração contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA– Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à



elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, vinculado ou não à participação societária de cada um, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Primeiro – *Nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, a sócia deliberará sobre as contas e designará ao administrador quando for o caso.*

Parágrafo Segundo – *A qualquer tempo, os lucros ou prejuízos correspondentes ao período poderão ser distribuídos à sócia, ou serão mantidos suspensos, na conta Lucros acumulados, para posterior deliberação.*

Parágrafo Terceiro – *A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros nele evidenciados à sócia.*

Parágrafo Quarto – *Os lucros líquidos apurados em balanço anual serão parciais ou totalmente distribuídos à sócia, podendo também optar pelo aumento ou redução de capital utilizando os lucros e/ou compensando os prejuízos em exercícios futuros*

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – *A sócia poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.*

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – *O falecimento ou sendo interditado a sócia, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.*

Parágrafo Único – *O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.*

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – *A administradora declara sob as suas responsabilidades individuais às penas da Lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por Lei Especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso à cargos Públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro Nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.*



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – A empresa é uma **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, considerando a disposição constante no parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Fica eleito o Foro de Nova Serrana, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Nova Serrana, 26 de janeiro de 2023.

E, por estarem de comum acordo, as partes assinam o presente instrumento digitalmente.

VANESSA RODRIGUES DE CARVALHO – Sócia Administradora





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/077.186-6	MGE2300095584	08/02/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
036.397.986-78	VANESSA RODRIGUES DE CARVALHO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10042147 em 09/02/2023 da Empresa VRC INDUSTRIAL LTDA, Nire 31212906459 e protocolo 230771866 - 08/02/2023. Autenticação: 60D73FD989D9C7E5C20B096B50BDC327CAF1BA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/077.186-6 e o código de segurança tmtd Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/02/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 7/10



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Relatório de Filiais Abertas

Informamos que, do processo 23/077.186-6 arquivado nesta Junta Comercial sob o número 10042147 em 09/02/2023 da empresa 3121290645-9 VRC INDUSTRIAL LTDA, consta a abertura da(s) seguinte(s) filial(ais):

NIRE	CNPJ	ENDEREÇO
3190294689-2	11.366.017/0002-64	AVENIDA ARISTIDES FERREIRA DO AMARAL 363 TERREO GALPAO01 - BAIRRO ROMEU DUARTE CEP 35524-184 - NOVA SERRANA/MG

9 de fev de 2023



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10042147 em 09/02/2023 da Empresa VRC INDUSTRIAL LTDA, Nire 31212906459 e protocolo 230771866 - 08/02/2023. Autenticação: 60D73FD989D9C7E5C20B096B50BDC327CAF1BA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/077.186-6 e o código de segurança tmtd Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/02/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 8/10



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa VRC INDUSTRIAL LTDA, de NIRE 3121290645-9 e protocolado sob o número 23/077.186-6 em 08/02/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 10042147, em 09/02/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Marcia Thaise Lima Cruz.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
036.397.986-78	VANESSA RODRIGUES DE CARVALHO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
036.397.986-78	VANESSA RODRIGUES DE CARVALHO

Belo Horizonte, quinta-feira, 09 de fevereiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por Marcia Thaise Lima Cruz, Servidor(a) Público(a), em 09/02/2023, às 14:23 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 23/077.186-6.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. quinta-feira, 09 de fevereiro de 2023



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10042147 em 09/02/2023 da Empresa VRC INDUSTRIAL LTDA, Nire 31212906459 e protocolo 230771866 - 08/02/2023. Autenticação: 60D73FD989D9C7E5C20B096B50BDC327CAF1BA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/077.186-6 e o código de segurança tmtd Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/02/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL